

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 389/90 - PROC. DRECAP-2 Nº 03834/89
INTERESSADO: MAURÍCIO ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: Convalidação de matrícula e atos escolares
RELATORA: Consa Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE Nº 431/90 APROVADO EM 23 / 05 / 1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1-1 A Diretora da EEPsG "Prof. Valace Marques", subordinada a 9ª DE, DRECAP-2, através do Ofício 083/89, solicita ao CEE, a convalidação da matrícula e regularização de atos escolares praticados por Maurício Alexandre da Silva Nascimento, matriculado indevidamente no 4º termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1989.

1-2 O pedido vem acompanhado com as seguintes informações prestadas pela Sra, Diretora de Escola (fls.04):

1-2-1 Maurício Alexandre da Silva Nascimento, nascido em 1º/12/69, foi matriculado no 4º Termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1989, sem contar com a idade mínima prevista na Resolução SE Nº 312 de 09/11/84,

1-2-2 o interessado apresenta, conforme xerox do histórico, a seguinte escolaridade:

a) 1ª a 7ª série do 1º grau de 1977 a 1984 - EEPsG "Dom Miguel de Cervantes Y Saavedra - 9º DE - DRECAP-2.

b) 8ª série do 1º grau - 1985 - matriculou-se na mesma U.E, e abandonou os estudos por motivo de trabalho,

c) 4º termo do Curso de Suplência II - 1989 - na EEPsG "Prof. Valace Marques" 9ª DE - DRECAP-2 (1º semestre),

1-2-3 devido à escassez de pessoal administrativo na secretaria e ao acúmulo de serviço, passou despercebida a irregularidade citada, mesmo por ocasião da verificação da documentação pelo Supervisor,

1-2-4 após o período de paralisação (greve) a escola retornou às atividades normais e verificando os prontuários dos alunos percebeu a falha cometida, tentando agora regularizar a situação, uma vez que o aluno encontra-se matriculado no 1º termo do Curso de Suplência de 2º Grau.

1-3 o processo contém xerox de todos os documentos relativos a vida escolar do interessado (fls. 04 a 10).

1-4 todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores manifestaram-se pelo encaminhamento ao CEE, sugerindo a regularização da situação escolar do interessado mediante convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados.

2. APRECIÇÃO

2-1 Cuidam os autos de matrícula irregular ocorrida no 4º termo da Suplência II, sem a idade mínima exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estadual de Primeiro e Segundo Graus que, em seu artigo 169, inciso II, alínea b, exige 19 anos e 6 meses, 2-2 Maurício Alexandre da Silva Nascimento, nascido em 10/12/69, matriculou-se no 1º semestre de 1989, no 4º termo da Suplência II, na EEPG "Prof. Valace Marques".

2-3 A situação não foi constatada em tempo hábil, conforme preceitua a Deliberação CEE 22/86 em seu artigo 2º.

2-4 Com relação a Resolução SE 312 de 09/11/84, na qual a Sra. Diretora se fundamenta para o caso em pauta, e que não foi mencionado por nenhuma das autoridades preopinantes durante a análise do processo, cumpre-nos esclarecer que a citada Resolução está revogada e que deve ser seguido o Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau e Segundo Grau.

2-5 Considerando que:

a) o aluno apresentou bom desempenho tendo sido aprovado, caracterizando-se portanto uma situação de fato;

b) a irregularidade só foi constatada após o término do semestre letivo (o aluno está cursando o 1º termo do 2º grau);

c) houve falha administrativa pelo acúmulo de serviço;

d) o aluno não deve ser vítima por descumprimento da legislação por terceiros,

e) as autoridades preopinantes foram favoráveis a convalidação dos atos escolares praticados, entendemos que o CEE poderá regularizar a vida escolar de Maurício Alexandre da Silva Nascimento, mediante convalidação da matrícula no 4º termo da Suplência II ocorrida durante 1º semestre de 1989, na EEPG "Prof. Valace Marques", bem como os atos escolares posteriormente praticados.

3. CONCLUSÃO

a) Convalidam-se a matrícula de Maurício Alexandre da Silva Nascimento no 4º termo da Sapiência II ocorrida durante o 1º semestre de 1989 na EEPSEG "Profº Valace Marques", na 9ª DE, DRECAP-2, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

b) Adverte-se a EEPSEG "Profº Valace Marques" pela irregularidade cometida.

c) Cabe à 9ª DE DRECAP-2, cumprir a Del. CEE nº 22/86 que inclui orientação às suas escolas.

São Paulo, 25 de abril de 1990.

a) Consa. Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente